



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

QUÉREN HAPUQUE AMORIM PEREIRA MAIA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS:

COM ÊNFASE NA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Campina Grande - PB
2020

QUÉREN HAPUQUE AMORIM PEREIRA MAIA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

COM ÊNFASE NA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. André Gustavo Santos
Lima Carvalho.

Campina Grande – PB

2020

M217t Maia, Quéren Hapuque Amorim Pereira.
Tráfico internacional de pessoas: com ênfase na exploração sexual /
Quéren Hapuque Amorim Pereira Maia. – Campina Grande, 2020.
44 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.
"Orientação: Prof. Me. André Gustavo Santos Lima Carvalho".

1. Tráfico Internacional de Pessoas. 2. Tráfico Humano – Exploração
Sexual. 3. Crime de Prostituição – Tráfico de Pessoas. I. Carvalho, André
Gustavo Santos Lima. II. Título.

CDU 343.431(100)(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA
OLIVEIRA CRB-15/225

QUÉREN HAPUQUE AMORIM PEREIRA MAIA

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. André Gustavo Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos- CESREI
(Orientador)

Profa. Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos- CESREI
1º Examinador

Prof. Me. Camilo de Lelis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos- CESREI
2º Examinador

Dedico este trabalho a Deus, sem Ele nada seria possível, ao meu esposo, peça fundamental durante de todos esses anos e que agora compartilha comigo essa vitória, aos meus pais e minha irmã que sempre estiveram presentes em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela força e saúde que me fizeram chegar até aqui, a Ele devo tudo. A minha família, que a cada momento ajudou a construir a essência da minha vida, com todo o seu amor incondicional, dedicação e orientação. Aos meus pais por lutarem por nossa criação e educação, pelo amor, cuidado, compreensão, apoio, sermões, quando necessário, a minha irmã que sempre está ao meu lado e em especial ao meu companheiro, meu querido esposo Tércyo que nunca me deixou desistir, quem sempre esteve ao meu lado durante essa longa e difícil jornada, ele sempre estava ali, me levantando a cada queda e lutando para que eu não caísse, ao meu pequeno príncipe Heitor, meu filho amado, minha motivação, minha vida, meu mais puro e verdadeiro amor, a quem quero deixar o meu melhor e os melhores exemplos.

Sou inteiramente grata ao meu Professor e Orientador André por ter aceito meu convite, por todo seu auxílio, dedicação e principalmente paciência. Sinto-me honrada em ser sua orientanda, me enche de orgulho e alegria. Agradeço a todos os meus mestres, que desempenham uma profissão maravilhosa e me ensinaram o amor pelo Direito e pelos estudos.

LISTA DE TABELA

Tabela 1- Perfil etário das vítimas	31
--	----

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Caracterização do tráfico de pessoas	17
Figura 2- Perfil etário e sexual das vítimas	18
Figura 3- Modos de exploração por continente	20
Figura 4- Cenário da escravidão no mundo.....	21
Figura 5- Elementos do tráfico de pessoas	22
Figura 6- Partida e destino das vítimas	30

LISTAS DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CP	Código Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
UNODOC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
MP	Ministério Público
ONG	Organizações Não-Governamentais
ONU	Organização da Nações Unidas

RESUMO

O termo tráfico de seres humanos refere-se ao uso de ameaças ou uso de força ou outras formas de coerção, sequestro, fraude, recrutamento fraudulento, transporte, transferência, acomodação ou pessoal de recepção, abuso de autoridade ou vulnerabilidade, entrega ou aceitação Pagamento ou juro para obter o consentimento de uma pessoa que tem poder sobre outra pessoa para fins de exploração. A exploração inclui pelo menos a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, escravidão ou remoção de órgãos, se qualquer meio mencionado deste artigo for utilizado, o consentimento das vítimas de tráfico de seres humanos em qualquer forma de exploração mencionada neste artigo será considerado irrelevante. As principais diferenças na demarcação acima são: desconstrução legal, ou seja, apenas mulheres podem ser vítimas de tráfico de seres humanos e existem "elementos-chave" do crime, como coerção, engano, abuso de poder etc., e o escopo da exploração (agora prostituição ou Outras formas de exploração sexual, trabalho forçado ou serviços) ou remoção de órgãos. A segunda inovação é muito relevante porque seu objetivo é identificar o criminoso real, não tratar o sujeito negativo como criminoso. A construção teórica deste estudo foi elaborada por meio da metodologia de revisão bibliográfica para levantar diferentes pesquisas, com o intuito de analisar, investigar e estudar os diferentes conhecimentos científicos sobre o assunto proposto, comum caráter pragmático, um processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico. A metodologia deseja descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos.

Palavras-chave: Tráfico; Pessoa; Crime; Exploração.

ABSTRACT

The term human trafficking refers to the use of threats or the use of force or other forms of coercion, kidnapping, fraud, fraudulent recruitment, transportation, transfer, accommodation or reception personnel, abuse of authority or vulnerability, delivery or acceptance Payment or interest to obtain the consent of a person who has power over another person for the purpose of exploitation. Exploitation includes at least the exploitation of prostitution or other forms of sexual exploitation, forced labor or services, slavery or practices similar to slavery, slavery or organ removal, if any means mentioned in this article is used, the consent of victims of trafficking in human beings in any form of exploitation mentioned in this article will be considered irrelevant. The main differences in the demarcation above are: legal deconstruction, that is, only women can be victims of human trafficking and there are "key elements" of crime, such as coercion, deception, abuse of power, etc., and the scope of exploitation (now prostitution or other forms of sexual exploitation, forced labor or services) or organ removal. The second innovation is very relevant because its objective is to identify the real criminal, not to treat the negative subject as a criminal. The theoretical construction of this study was elaborated through the bibliographic review methodology to raise different researches, in order to analyze, investigate and study the different scientific knowledge on the proposed subject, with a pragmatic character, a formal and systematic process of method development scientific. The methodology wants to discover answers to problems through the use of scientific procedures.

Keywords: Trafficking; Person; Crime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	Erro! Indicador não definido.
2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRÁFICO DE PESSOAS	Erro! Indicador não definido.
2.1 OBJETIVOS DO DELITO TRÁFICO DE PESSOAS ...	Erro! Indicador não definido.
3 A VISÃO JURÍDICA DA TEMÁTICA	Erro! Indicador não definido.
4. TIPIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS.....	Erro! Indicador não definido.
4.1 LEGISLAÇÕES PERTINENTE AO TRÁFICO DE PESSOAS	Erro! Indicador não definido.
4.2 ACERCA DA LEI Nº 13.344, DE 2016	Erro! Indicador não definido.
4.3 AÇÃO REFLEXIVA DA LEI Nº 13.344/2016 NAS DEMAIS LEGISLAÇÕES .	Erro! Indicador não definido.
4.4 ACERCA DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	Erro! Indicador não definido.
CONSIDERAÇÕES FINAIS	Erro! Indicador não definido.
REFERÊNCIAS	Erro! Indicador não definido.

INTRODUÇÃO

O tráfico de seres humanos é uma atividade criminosa que aumenta os benefícios do crime organizado isso porque pode gerar benefícios econômicos em longo prazo, porque, ao contrário de narcóticos e armamentos, o tráfico de pessoas é considerado um alvo que pode ser vendido muitas vezes. A tipificação central do tráfico de pessoas é a prevalência da “exploração sexual”, com o envolvimento de 79% dos casos, contra 18% da exploração laboral, segundo estimativas do relatório da agência UNODC de 2009.

Tráfico de Pessoas - “O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração” (PROTOCOLO DO PALERMO, 2000).

Tem sido um fenômeno que cresce de forma exorbitante nos tempos atuais, é um crime de alta complexidade e violação aos direitos humanos que está tomando dimensões tão relevantes ao ponto de ser chamado por muitos de forma moderna de escravidão. Muitas vezes impulsionado por elementos como a pobreza, em sua grande maioria, pela instabilidade econômica, política e sociais, preconceitos raciais e de gênero, globalização, entre outros. Têm sido realizados com diferentes propósitos, que vão além da exploração na indústria e do sexo, exemplificados aqui pelo trabalho sob condições abusivas, mendicância forçada, servidão doméstica e doação involuntária de órgãos para transplantes e alimentação do mercado negro.

Apesar da grande maioria do público alvo relacionado a esse crime, ser formada por mulheres, crianças e adolescentes, os homens em menor número também são visados pelos traficantes. O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é apoiado por gangues transnacionais e redes internacionais de prostituição. Em outras palavras, sua expansão pode ser realizada nacional e internacionalmente.

Com frequência quase diária, a mídia traz à tona casos de sequestro e exploração em todas as partes do mundo. O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual tem se tornado

o terceiro negócio ilegal mais rentável do mundo para aqueles que chefiam essa grande teia no século XXI, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e do tráfico de armas.

É um fenômeno ocorrido em grande parte dos países do mundo, historicamente, o tráfico internacional ocorria através do hemisfério Norte em direção ao Sul, de países mais ricos para os menos desenvolvidos. Porém o cenário atual é diferente, esse crime vem ocorrendo em todas as direções, quer sejam do Sul para o Norte, do Norte para o Sul, do Leste ao Oeste e do Oeste para o Leste.

Segundo dados das Organização da Nações Unidas (ONU), as vítimas do tráfico, são de 127 nacionalidades diferentes e de 137 países. A organização ainda completa que de 600 a 800 mil pessoas são traficadas por fronteiras internacionais por ano. A maioria das vítimas aliciadas recebe promessas de dinheiro fácil e melhores condições de vida, quer seja no Brasil ou em outros países.

Porém a dura realidade imposta vem com a submissão do indivíduo a condições de vida deploráveis, exploração em excesso e levando para o plano internacional a situação torna-se ainda mais grave, pois a pessoa traficada/aliciada normalmente não conhece a língua ou costumes dos países para onde é levado, tendo ainda seus documentos confiscados, ficando totalmente dependente de seu aliciador.

O tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual compreenderá a união dos seguintes elementos:

- ✓ Ações de mobilidade: Envolvem o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas.
- ✓ Meios ou formas de exercícios de poder sobre outra pessoa: Se dão por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, sequestro ou cárcere privado, fraude, engano, abuso de autoridade ou da situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade.
- ✓ Tipos de exploração (a finalidade do crime): a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual (turismo sexual, por exemplo).

O estudo de tráfico de pessoas ganhou muitos acessos por meios ilegais, através da internet, como por exemplo, a “*deep web*”, uma ferramenta ilegal utilizada para compras e

vendas de arma de fogo, drogas, prostituição. O mercado ilegal está em alta em redor do mundo, porém essa prática pode ferir o Direito Penal, Humanos, Constitucional e Econômico. Por outro lado, o mercado negro recebe expansão ilegal, porque existe uma necessidade de tal prática, o que pode ter consequência se fosse positiva tal prática, como o ato de salvar vidas (SANTOS 1992).

O tema é muito importante para analisar os casos do mercado negro envolvendo o tráfico de exploração sexual. A relevância do tema é analisar a Constituição Federal do Brasil que veda o comércio de tráfico sexual. O tema é importante para oferecer a sociedade o conhecimento, a fim de, conscientizar a respeito da Lei brasileira que protege e proíbe a conduta de comercialização do tráfico internacional e exploração sexual. Este trabalho propõe conceituar e esclarecer o que é tráfico internacional voltado para exploração sexual e propor medidas preventivas para impedir essa violação brutal dos direitos das vítimas.

A construção teórica deste estudo foi elaborada por meio da metodologia de revisão bibliográfica para levantar diferentes pesquisas, com o intuito de analisar, investigar e estudar os diferentes conhecimentos científicos sobre o assunto proposto, com caráter pragmático, um processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico. A metodologia deseja descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos.

Trata-se de uma temática de grande relevância, pois até o ano de 2020, poucos trabalhos científicos foram publicados a respeito do assunto e poucas pesquisas foram realizadas, porém o tema possui grande importância social.

Em relação ao tráfico sexual, levanta-se uma questão problemática acerca da possibilidade de se comunicar os aspectos econômicos da comercialização, qual a ética vigente acerca dessa prática e quais os benefícios para o receptor e sociedade?

O objetivo geral deste estudo é analisar a legislação pertinente ao tráfico de pessoas a partir da lei 13.344, de 2016, e suas implicações no código de processo penal brasileiro.

Quanto à abordagem, a pesquisa utilizada foi a de revisão bibliográfica, a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas, a construção teórica deste projeto foi elaborada através de diferentes pesquisas, com o intuito de analisar, investigar e estudar os diferentes conhecimentos científicos sobre o assunto proposto, por meio de livros, artigos e banco de dados acadêmicos na rede virtual.

A tipologia da pesquisa realizou-se na perspectiva de uma abordagem qualitativa. Inicialmente será feito o estudo bibliográfico dos autores que discorrem sobre o fenômeno estudado. A investigação fomentou a elaboração e o manuseio dos instrumentos à luz dos dados, evidenciando com maior fluidez a literatura pertinente, associando, assim, um processo de sincronia entre teoria/dado/teoria.

Assim, delineamos o presente estudo segundo caráter qualitativo, pois entendemos “que é necessário compreender as interpretações que os atores sociais possuem do mundo, pois são estes que motivam o comportamento que cria o próprio mundo social” (BAUER; GASKELL, 2002, pp. 32-33).

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é uma conduta existente nos primórdios da humanidade, sempre esteve presente na sociedade, desde a antiguidade clássica, mais precisamente na Grécia e Roma. Na Grécia antiga, as pessoas se tornavam escravas por adquirirem dívidas com comerciantes locais, prisioneiros de guerra entre outros, e a mão de obra escrava era o que fazia a economia girar na época.

Não obstante, a conduta passou a ter cunho comercial apenas no período compreendido entre os séculos XIV e XVII nas cidades Italianas.

O tráfico de seres humanos, para distintas finalidades, está presente em diversas fases do desenvolvimento da humanidade. Diversos relatos apontam a comercialização de pessoas para trabalho escravo na Idade Média (de 476 a 1453), durante a república romana. Com as lutas entre diferentes povos para conquistar novas terras, os vencedores passavam a possuir formas de dominar os perdedores, que eram transformados em escravos para atuar na construção de cidades, na realização de serviços domésticos, dentre outras atividades.

Contextualizar, ação primeira no entendimento do tipo criminal envolvido no tráfico internacional de pessoas, que em estimativa produz a movimentação de cento e dezoito bilhões de euros anualmente ao redor do mundo, a perder em arrecadação e alcance somente para os tráficos de drogas e armamentos conforme citado anteriormente. Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) indicam que cerca de vinte milhões de pessoas assumem a condição de vítima desta modalidade criminal.

Em cenário internacional, o Protocolo Adicional da ONU contra as ações delituosas organizadas transnacionais, que faz referência a prevenção, repressão e punição para a prática de Tráfico de pessoas, mormente de mulheres e crianças, que recebe a alcunha de Protocolo de Palermo, traz em seu bojo a definição cabal do considerado tráfico de pessoas, o caracterizando na categoria de marco para todas as nações na realização de ações de supressão deste viés criminal, (SANTOS, 2016). A Figura 1 mostra a realidade do tráfico de pessoas:

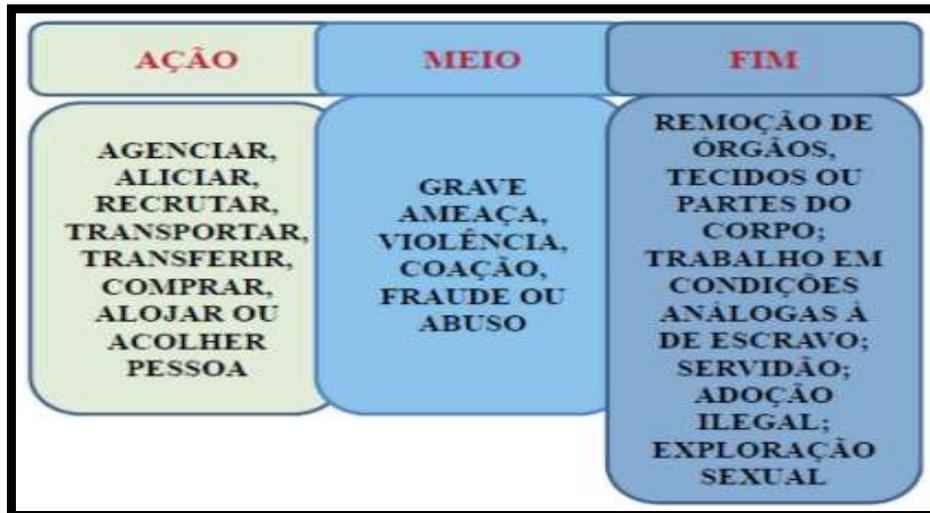


Figura 1. Caracterização do tráfico de pessoas

Fonte: <https://www.justica.gov.br/>

O relatório da UNODC, “Tráfico de pessoas para a Europa com fins de exploração sexual”, publicado recentemente (junho/2010), mostra as principais faces desta dinâmica criminosa na Europa. Segundo este relatório, a distribuição das vítimas na Europa Ocidental tem a seguinte proporção: países dos Balcãs 32%, países da ex-União Soviética 19%, Europa Central 7%, África 5%, América do Sul 13%, Ásia Oriental 3%, outros países 21%. Estes dados revelam novamente a lógica do sentido do tráfico em escala gradual: de regiões mais pobres para a mais rica (GABRIEL, 2010).

Em razão da natureza transnacional da considerada prática delituosa, se faz imprescindível a junção de esforços dos governos globais para prevenir e reprimir a formação das quadrilhas especializadas no tráfico de pessoas. Via regra, um terço das vítimas atingidas tem composição pelo público infantil, (INOUE, 2019).

Neste cenário de exploração de crianças e adolescentes, 70% pertencem ao sexo feminino, e 30% ao sexo masculino, que sofrem neta agressão a sua dignidade como ser humano nos subterrâneos do tráfico internacional de pessoas. De praxe, os aliciadores possuem estreita relação com a vítima, na grande maioria dos casos, ofertando as potenciais vítimas ofertas super vantajosas de emprego no exterior, cursos e especializações diversas, em cenário de qualidade de vida muito superior ao experimentado pela vítima sob aliciamento, (INOUE, 2019). A Figura 2 traz a composição costumeira das vítimas do tráfico de pessoas.

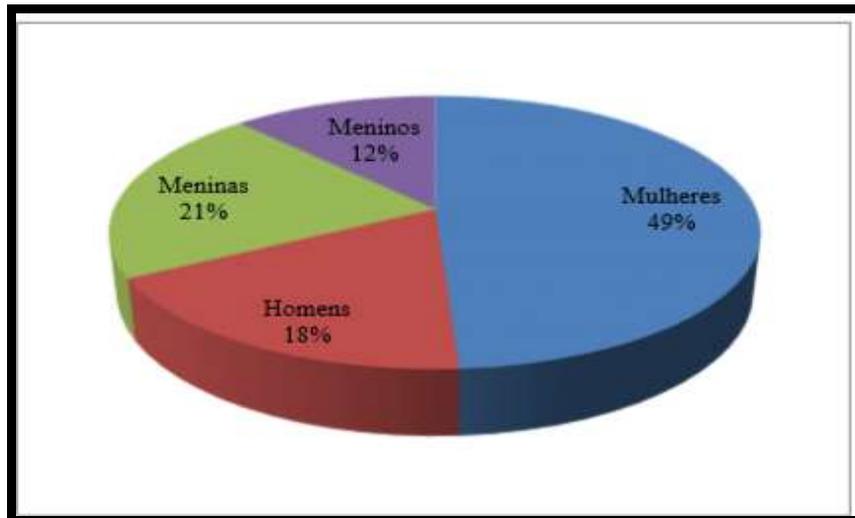


Figura 2. Perfil etário e sexual das vítimas
Fonte: EVANGELISTA (2018)

Em termos históricos, a escravização do homem pelo homem tem lugar desde os primeiros tempos. Os registros pioneiros do comércio de seres humanos são presentes em documentos do período medieval, a saber, entre 476 a 1453 da era cristã, e em particular no Império Romano, que fazia uso de prisioneiros de guerra em atividades de trabalho forçado. No decorrer dos séculos XV a XVII, teve ênfase na história o tráfico negreiro, com o fito de submeter às populações de África para atender a interesses econômicos diversos das potências emergentes, (INOUE, 2019).

Por longo tempo histórico, os escravos negros constituíram a mão-de-obra principal das colônias europeias instaladas na América, e em particular no Brasil. A condição de escravo era similar à de ‘coisa’, passível de livre utilização por seus senhores, sendo submetidos a situações de comercialização e até de estupro de incapaz. Mas, é lícito considerar a prevalência do estado de escravidão em nosso tão propalado século XXI, (LEITE, GOMES e ABREU, 2018).

Outros autores deitaram luz na historicidade da escravidão de seres humanos, que inclusive contou com a subserviência da Igreja como instituição, que prestava serviço as autoridades coloniais, visualizando a escravidão dos negros de África como algo a não atentar aos princípios de divinos, Casella, Accioly e Silva (2014), declara que tal modalidade de comércio humano atravessou séculos atingindo a realidade atual, configurando a terceira fonte mais lucrativa de ganhos financeiros, a perder somente para o tráfico de drogas em termos de extensão mundial, e de outras atividades que ocorrem na chamada ‘Deep web’, (SACAMPINI, 2017).

Na ótica de Sacampini (2017), dentre as causas para o tráfico de elementos humanos se encontra o modelo econômico da globalização excludente a vigorar em várias partes do mundo, sinalizado pela concentração de riqueza em estreita faixa populacional, com a imposição da condição de miséria para os outros extratos sociais, de maneira que nunca na história humana foi verificado um quadro tão alargado de escravidão como nos dias atuais. As razões da perpetuação do considerado cenário institucional, tem clareza de entendimento com base nas palavras. Anjos (2013) sinalizam que esta ação criminosa vem a atentar de forma direta contra a dignidade humana, as categorias da liberdade, direito a vida e honra com agressões a todos os aspectos declarados nas normas do Direito.

O tráfico do ser humano constitui uma modalidade de delito que se alarga para fora das fronteiras do âmbito penal, devendo ser considerado e investigado sob a ótica de todos os ramos da ciência jurídica; da mesma forma que seu caráter transnacional, seu baixo percentual de risco e de elevado lucro, com a submissão de milhares de indivíduos ao redor do mundo, em agressão escandalosa o nosso estágio de civilização (ANJOS, 2013).

Santos (2016) reafirmam que o Protocolo de Palermo traz a disposição na alínea b do artigo citado que o ato de consentimento por parte da vítima tem caráter de irrelevância, na medida em que sejam praticados os atos descritos na alínea. Assim, mesmo que a vítima expresse consentimento em se submeter ao tráfico humano, em extensão a suas consequências e fins últimos, este consentimento não fere a configuração do tráfico de pessoas na condição de delito. No terceiro artigo do Protocolo de Palermo, configura em sua alínea d a condição da criança submetida à ação de aliciamento, na medida em que tenha idade inferior aos 18 anos.

2.1 OBJETIVOS DO DELITO TRÁFICO DE PESSOAS

Várias são as finalidades plausíveis para o tráfico de pessoas, a depender do cenário do local escravizador, sendo maior de idade recorrência a prostituição de ambos os sexos e os trabalhos de natureza forçada. As vítimas desta prática vil são usadas conforme informações reportadas mundo afora, para a remoção de órgãos após o óbito ou ainda em vida, casamentos de interesse, prática de mendicância e subserviência organizações criminosas diversas, e produção de filmes pornográficos (LEITE, GOMES e ABREU, 2018). A Figura 5 mostra as práticas mais comuns conforme o destino das vítimas aliciadas.

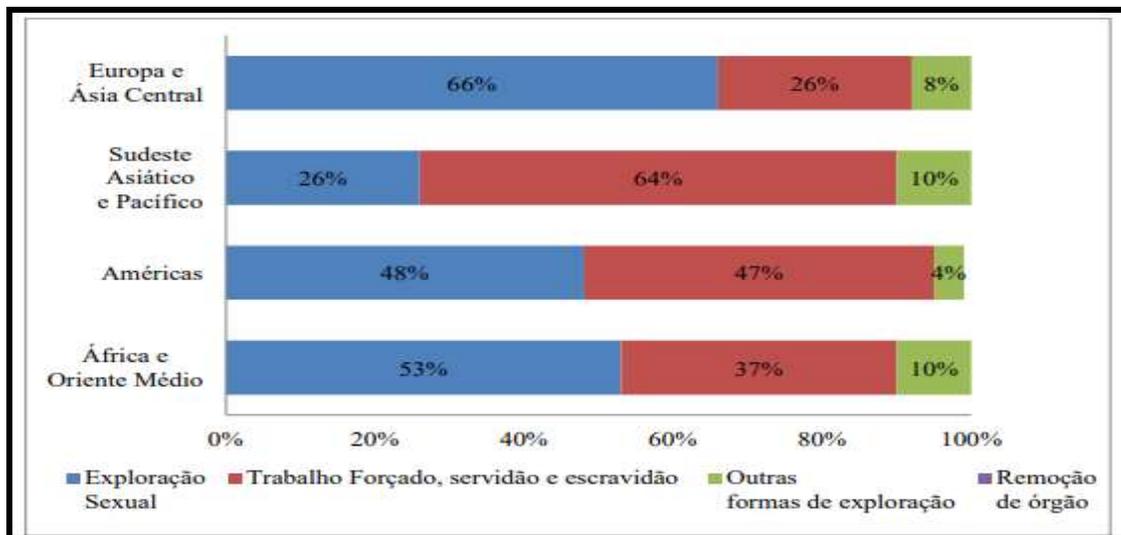


Figura 3. Modos de exploração por continente
Fonte: (SANTOS 2016)

O tráfico de pessoas detém três elementos em especial, a permitir sua simplificação e visualização de modo elucidativo, a saber, o ato em si, as finalidades do delito, e as estratégias empregadas para tal (OLIVEIRA, 2016). A Figura 4 traz o cenário da escravidão ao longo das nações do planeta.

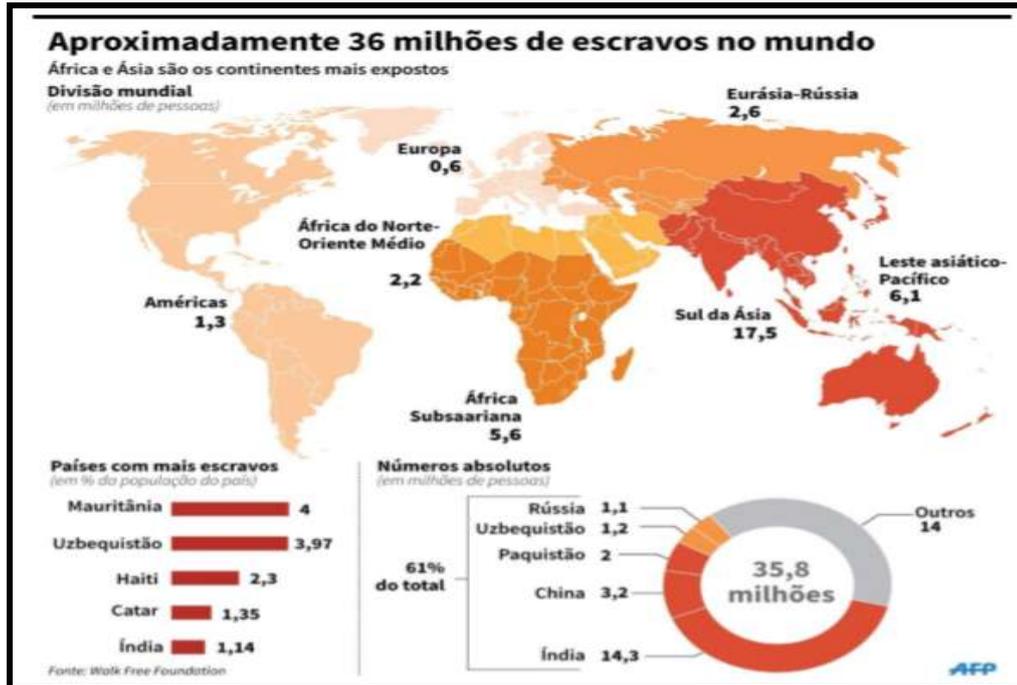


Figura 4. Cenário da escravidão no mundo
 Fonte: (SANTOS 2016)

O *modus operandi* do tráfico de pessoas tem descrição artigo terceiro do citado documento, a englobar toda a verbalização pertinente, demonstrando que a atividade criminosa tem início por ação de recrutamento, transporte aéreo e outros, transferência de documentação, e alojamento para as vítimas aliciadas (ANJOS, 2013).

Nesta esteira, as estratégias empregadas para concretizar a ação criminosa, abarcam procedimentos de ameaça, utilização da força ou coerção, e outros meios relativos à indução e coação da vítima. Os fins últimos do tráfico de pessoas, em noção geral, recebem caracterização por exploração, de conotação sexual na forma de prostituição; escravização por trabalhos forçados, em analogia a condição referente, remoção de órgãos para comercialização e outras práticas de natureza semelhante, como se extrai da vasta literatura acerca do tema (BESSA e al., 2017).

Também, é relevante sinalizar a prática das adoções ilegais de menores impúberes para casais do exterior. Desse modo, o tráfico de pessoas assume contorno de retira do indivíduo de sua nação de origem, ou estado na prática criminal em caráter regional; com a migração da vítima de um estado a outro da mesma Federação (EVANGELISTA, 2018).

Durante a época das grandes navegações e das colonizações (séculos XV a XVII), o trabalho escravo se tornou fundamental para o bom andamento do sistema, pois novas terras precisavam ser conquistadas e visando lucro rápido com os menores custos, a utilização do trabalho escravo passou a ser essencial. O tráfico negreiro representava, portanto, o mais notório tráfico de pessoas com fins lucrativos do período. Por aproximadamente 400 anos (1501 a 1875), foi uma das principais atividades comerciais administradas pelos impérios ingleses, português, francês, espanhol, holandês e dinamarquês. Durante essa fase, os negros africanos foram trazidos da África para ser suprimento da mão-de-obra não remunerada em diversas colônias, como ocorrido no Brasil, onde a escravidão foi base da economia durante os quatro séculos.



Figura 5- Elementos do tráfico de pessoas

Fonte: <https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>

A escravidão sempre foi um negócio lucrativo para os senhores de escravos na antiguidade, sendo abolido em diversos países, incluindo o Brasil na era dos barões do café em 1888. O que para uns seria algo libertador na época, acabou se tornando um pesadelo em durante o século XXI, para aqueles que sonham com uma vida melhor, principalmente para mulheres e crianças que são as maiores vítimas.

O Brasil é um dos principais destinos mundiais para o turismo sexual, sendo considerado um país de origem, trânsito e destino para o tráfico humano voltado para a exploração sexual. Mulheres, crianças e em menor proporção os homens são traficados interno e internacionalmente para servirem na agricultura, minas, carvoarias, trabalho semelhante à escravidão e o carro chefe do mercado ilegal que é a exploração sexual. Estudos apontam que o principal destino das brasileiras tem sido a Espanha, foram identificadas pelo menos 32 rotas de tráfico entre os dois países. Logo atrás da Espanha, os países que mais tem rotas de tráfico com o Brasil são: Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Estados Unidos da América, Alemanha e por fim Suriname.

O perfil dos traficantes geralmente são traçados com as seguintes características: homens, em sua maioria de escolaridade superior, vinculados aos diversos negócios ilícitos, onde podemos citar o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, contrabando e prostituição e quando mulheres, em geral são mais velhas e trabalham na parte do aliciamento.

Diante deste cenário, qualquer esforço específico para o combate do tráfico de pessoas deve levar em consideração ações de dinâmicas mais amplas, como o combate à pobreza, ao mesmo tempo.

As mulheres vítimas de tráfico sofrem violência psicológica, física ou sexual. No que se relaciona à violência psicológica incluem-se os aspectos que se relacionam à vulnerabilidade social.

Em relação à violência física, a mulher é a maior vítima. Essa característica é peculiar à desigualdade de gênero, o que se reforça pelo significado distinto da agressão física relativamente à sexual. A violência contra a mulher é um fenômeno que ocorre em todos os países do mundo, atingindo tanto raças, quanto culturas diferentes. Esse fato ocorre porque essa violência tem raízes na discriminação e na concepção de que a mulher é frágil e submissa ao homem (Macdonald,2013).

A esse respeito, as vítimas da violência são mulheres sequestradas ou iludidas, pensando que irão trabalhar em outros serviços.

A violência física é entendida como o uso da força que resulte em feridas, dor ou incapacidade e pode ser subclassificada em moderada – quando as agressões são: ameaças sem uso de armas; empurrões, tapas, beliscões, sem uso de quaisquer instrumentos perfurantes, cortantes ou que gerem contusões –; e a severa, composta por agressões físicas com lesões temporárias,

ameaças com uso de arma, agressões físicas com cicatrizes, lesões permanentes, queimaduras (LIMA, *et. al*, 2005, p. 178).

A violência psicológica se apresenta por meio de agressões verbais ou gestuais, que aterrorizam ou humilham a vítima, isolando-a do convívio social. Algumas teorias da psicologia deram a sua contribuição no sentido de naturalizar as verdades da dominação masculina sobre as mulheres, justificando as desigualdades sociais como de gênero, raça e classe social. Tais estratégias de naturalização dessas desigualdades buscaram tanto ocultar, quanto perpetuar os privilégios do homem, vetando as mulheres do direito ao voto e aos estudos.

A violência contra a mulher é um fenômeno que ocorre em todos os países do mundo, atingindo tanto raças, quanto culturas diferentes. De acordo com MacDonald (2013), esse fato ocorre porque essa violência tem raízes na discriminação e na concepção de que a mulher é frágil e submissa ao homem.

Nesse aspecto, no decorrer da historicidade do fenômeno de violência, essa problemática foi negligenciada pela sociedade, sendo interpretada como uma situação familiar. Assim, somente a família era protagonista de sua resolução. Santos e Oliveira (2010), ao discutirem sobre a história das relações de dominação, violência e violação dos direitos humanos contra a mulher, afirmam que o primeiro passo para a mudança desse cenário deu-se na França, no século XIX, por meio da Revolução Francesa.

3 A VISÃO JURÍDICA DA TEMÁTICA

Alguns trabalhos atuais mostram que a violência sexual contra crianças e adolescentes ocorrem em todos os estratos, em todas as etnias, credo, regimes políticos e econômicos e atinge crianças de todas as faixas etárias dentro ou fora do ambiente familiar. Além disso, repercute significativamente sobre a saúde e o desenvolvimento dessas crianças. Reflete sobre a saúde física e mental, e expõe a criança ou adolescente a uma situação de fragilidade (PAIXÃO; DESLANDES, 2010).

Sob outro ponto de vista a violência sexual contra a criança ou adolescente ela transparece toda a fragilidade e pouca eficiência dos sistemas legislativos, judiciários, educacionais, de assistência social e de saúde, que deveria prover todo o cuidado integral a criança e adolescente e à sua proteção. No Brasil, esse tema tomou força a partir dos anos 90 com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Essa lei colocava a sociedade civil em papel mais engajado frente à proteção e cuidado da criança e adolescente, vistos a partir daí como pessoa em desenvolvimento. A pressão da sociedade, através de Fóruns, Organizações Não-Governamentais (ONG) e Conselhos, sobre o Legislativo, o Executivo, a Mídia e as Agências Internacionais para a inclusão da violência sexual contra crianças e adolescentes na agenda das políticas públicas brasileiras é então reforçada (PAIXÃO; DESLANDES, 2010).

Dentre as inúmeras formas de violência a que são submetidos à criança e o adolescente destaca-se a violência sexual intrafamiliar, justamente porque viola a segurança familiar garantida à criança e ao adolescente pelo artigo 227 da Constituição Federal:

Os casos de violência sexual intrafamiliar chegam ao sistema de justiça por meio do Conselho Tutelar, da Delegacia de Polícia ou das Varas de família, onde há a disputa de guarda, visitas e destituição/suspensão do poder familiar. Dessa forma, a função do Conselho Tutelar é identificar situações de ameaça, maus tratos ou violação dos direitos das crianças. De suma importância é então tal sistemática de trabalho “para a efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente, tendo em vista assegurar-lhes os direitos básicos, em prol da formação de sua cidadania” (CARVALHO, 1992, p. 419-420).

Torna-se de suma importância a abordagem da violência intrafamiliar, pois “ainda que a violência com visibilidade seja a que ocorre fora de casa, o lar continua sendo a maior fonte de violência” (KRISTENSEN, OLIVEIRA E FLORES, 1998, p. 115).

Também pode ser definida como o envolvimento de crianças e adolescentes em relações nas quais não possuem condições de compreender plenamente o que está se passando ou nas quais são incapazes de consentir com o ato que está sendo feito com o seu corpo. Dentre estes tipos de violência estão incluídos a pedofilia, os abusos sexuais violentos e o incesto. Usualmente o abuso sexual é dividido em familiar e não-familiar, sendo este último representado por uma figura amiga ou conhecido da família, passando confiança à criança. Neste sentido autores apontam que “aproximadamente 80% são praticados por membros da família ou por pessoa conhecida confiável”, sendo que cinco tipos de relações incestuosas são conhecidos: pai-filha, irmão-irmã, mãe-filho, pai-filho e mãe-filha, sendo possível que o mais comum seja irmão-irmã; o mais relatado é entre pai-filha (75% dos casos), sendo que o tipo mãe-filho é considerado o mais patológico, comumente relacionado com psicose (ZAVASCHI et al., 1991, p. 131).

O que acarreta por estimular este tipo de violência é os antigos e enraizados costumes de nossa cultura, na qual as vítimas são silenciadas por falta de conhecimento do que está acontecendo – aqui evidente a falta prática de educação sexual.

Ao Conselho Tutelar aporta uma demanda que, até o momento, não pode ser devidamente dimensionada, não só pelo fato de que o reconhecimento da violência doméstica é recente, como também em decorrência da “utilização de diferentes definições do fenômeno pelas instituições e pesquisadores responsáveis pelas estatísticas disponíveis, a diversidade das fontes de informações existentes e a inexistência de inquéritos populacionais nacionais” (Reichenheim, Hasselmann e Morais, 1999, p. 110), fatores que dificultam sobremaneira a oferta de estimativas mais apuradas. Sempre que estiver presente notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente (Art. 136, inciso IV, ECA), bem como se mostrar necessário o ajuizamento de ações de suspensão ou destituição do poder familiar (Art. 136, inciso XI, ECA), independentemente das medidas de proteção ou aplicáveis aos pais (Arts. 101 e 129 ECA), o Conselho Tutelar encaminhará ou representará ao Promotor de Justiça.

De posse das informações, o Ministério Público avaliará a necessidade do ajuizamento de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, assim como a adoção das medidas

legais cabíveis, tanto na área cível como criminal. Ao propor a ação, no âmbito cível ou mesmo criminal, o Ministério Público aciona o sistema de justiça, dando início a uma nova fase na vida da criança ou do adolescente e de seus pais.

No entanto, a família desempenha papel de máxima importância na vida e formação da criança e do adolescente, razão pela qual está incluída no rol de direitos fundamentais. A família é a base para a construção do ser maduro capaz de discernir a realidade, pensar sobre ela e a partir dos conhecimentos desenvolvidos, analisar os diferentes cenários e opções a fim de agir com responsabilidade, fatores culminantes para o adulto que será posteriormente.

Como bem foi consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, “sendo do interesse da sociedade e do Estado o desenvolvimento biopsicológico da população infanto-juvenil em condições de normalidade” (BRANCHER, 1997, p. 69). Por este giro, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz para o sistema de justiça conceitos do ramo da saúde e educação para as linhas do direito, evolução de tamanha necessidade e demora.

À medida encontrada pelo direito é o imediato afastamento da criança do agressor da moradia comum, sempre que houver possibilidade de opressão ou abuso sexual por parte dos pais ou responsáveis, em conformidade com o artigo 130 do ECA:

Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependente do agressor.

Esta articulação sendo “a provisional autorizada pelo artigo deve ser concedida liminarmente, sem audiência do agressor, *ad cautelam*, exatamente para não frustrar a proteção, apesar de terapêutica” (VIEIRA, 1992, p. 403). O trauma envolvendo tamanha agressão pode gerar ainda mais marcas psicológicas quando habitação conjunta com o agressor enquanto este usufrui do conforto do lar. Ainda sob este cenário, apesar do dispositivo legal vir como uma inovação necessária, esta nem sempre se mostra eficaz. Imaginando o contexto do lar, no qual a mulher ou companheira é conivente com o agressor, dado que nas pesquisas se comprova que usualmente o agressor é do sexo masculino, não há efeito que uma ordem judicial possa efetivamente mantê-lo longe da moradia, principalmente em situações nas quais a mulher tenha de confrontá-lo em uma disputa de forças.

Dentro desta temática a assertiva mais difícil de precisar é quanto à viabilidade ou não da permanência ou do retorno do agressor ou da vítima para a moradia comum. As soluções encontradas para esta questão é a realização de oitiva com os familiares que habitam esta moradia de forma a identificar se é seguro ou não para a criança e o adolescente, além de encaminhar estas mesmas famílias para programas especializados de acompanhamento. Fala-se também na recuperação do agressor, uma vez que “agressores de crianças e adolescentes foram quase sempre vítimas de agressão em sua própria infância”

Importante ressaltar que a separação da criança da família não é a solução mais adequada considerando os traumas que podem ser construídos em razão disto, devendo apenas ocorrer quando da impossibilidade de afastar o agressor da moradia comum. Nesta hipótese se faz mister explicar para a criança os motivos pelos quais ela está sendo afastada, de maneira que ela não se sinta culpada pela situação, sendo punida com o afastamento. Não podendo impedir “o contato entre a criança e sua mãe, irmãos e amigos, exceto quando as mães não acreditam na criança, a acusam e rejeitam pelos problemas que se seguem à revelação”.

No cenário no qual não há possibilidade de a criança retornar ao lar, em caráter temporário ou definitivo, a medida utilizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é a colocação da vítima em família substitutiva, seja por guarda, tutela ou adoção. Sendo que a primeira hipótese não cabe a prévia suspensão ou destituição do poder familiar; a segunda necessita da suspensão deste poder; e a última, por se tratar de adoção, implica em perda ou extinção do poder familiar. Neste giro, o artigo 101, inciso VIII e IX do ECA:

Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: [...]. VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta. § 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Ainda assim, dentre os desafios encontrados no meio jurídico, há a questão da negação e o segredo envolvendo a violência sexual que dificultam a prevenção e o tratamento para o agressor e para a família. O direito é ramo das humanidades e tem por fim regular as relações entre as pessoas. Com isto em mente, a forma como a sociedade encara o crime de violência sexual contra o menor é distinta da forma como encara outras infrações.

O abuso sexual tomou repercussão com o avanço da proteção dos direitos da mulher e da criança. Colocando isto em anos, se uma criança fosse levada a um hospital, há trinta anos, em decorrência de maus-tratos, tal fato seria considerado isolado e raro. Hoje em dia, os estudos apontam os prejuízos gerando por este tipo de violência, trazendo que “a influência do trauma na configuração do aparato neuroendócrino, da arquitetura cerebral, da estruturação permanente da personalidade e dos padrões de relacionamento posteriores”, além de “as experiências ficarem marcadas na herança genética e nos padrões de vínculo, sendo, portanto, repassadas de uma forma ou outra para a descendência” (AZAMBUJA, 2004, p. 125).

Fatores externos, assim como fatores psicológicos, contribuem para a manutenção do segredo no abuso sexual intrafamiliar. Entre os fatores externos, podemos citar a inexistência de evidências médicas, o que leva a família a não ter como comprovar o fato; ameaças contra a criança vítima e suborno; falta de credibilidade na palavra da criança leva-a, muitas vezes, a não revelar o abuso com medo de ser castigada pela “mentira”; temor pelas consequências da revelação, com a concretização das ameaças que recebeu. Entre os fatores psicológicos, destacam-se: a culpa, no sentido legal, é do abusador, mas, no sentido psicológico, é também da criança; a negação, no sentido psicológico, é diferente da mentira; no mecanismo de defesa conhecido como dissociação, a vítima separa o abuso sexual (fato real) dos sentimentos que o ato lhe provoca (DOBKE, 2001, p. 34-35).

O rompimento do segredo, levando à denúncia do fato, pode ser influenciado por alguns fatores, como por exemplo, a ameaça isolada ou combinada com medo da perda de integridade física; tentativa de suicídio; contágio por doença sexualmente transmissível; receio da perpetuação da vitimização com irmãs/irmãos; risco de gravidez; restrição das atividades típicas da adolescência; desconfiança da mãe e disque denúncia (Oliveira, 1999, p. 261). A adição, por sua vez, é complementar ao abuso sexual como síndrome de segredo para a criança; “para o abusador, o abuso sexual da criança funciona como adição (abusador = adito; criança = droga); ele sabe que o abuso é prejudicial à criança e mesmo assim abusa” (DOBKE, 2001, p. 36).

4. TIPIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS

Segundo informações do Parlamento da Europa, no ano 2016, cerca de 21 milhões de indivíduos experimentavam a condição de tráfico humano, com a observação de arranjo econômico derivado de 117 bilhões de euros anuais. Também, a ONU emite que aproximadamente 2 milhões de seres humanos são vítimas deste crime de lesa humanidade por ano. O indivíduo envolvido no tráfico de pessoas detém um perfil predominante, a despeito a finalidade a que se prestam, (INOUE, 2019).

Conforme dados da entidade Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODOC), responsável pela divulgação de dados coletados nas diversas partes do mundo pela Organização das Nações Unidas cerca de um terço dos elementos humanos traficados pertence à idade infantil. Também, existe a indicação de que 71% do total de vítimas pertencem ao sexo feminino, de modo geral, (UNODOC, 2018).

Em perspectiva de predominância, a partida e os destinos de alocação das vítimas são assinalados na Figura 6.



Figura 6. Partida e destino das vítimas
Fonte: (GALDINO et al., 2013)

Na plataforma da UNODOC é plausível verificar que em comparação aos fins de exploração sexual, e condição similar de escravidão por trabalhos forçados, existe uma

distinção entre os públicos adultos e infantis. Na parcela de traficados em idade inferior aos 18 anos, existe predominância de exploração sexual, em comparação a 52% dos indivíduos em idade adulta, traficados para o cumprimento de tal finalidade (UNODC, 2018).

É digno de nota que as vítimas, ao deixar sua nação de origem e atingirem a destino da escravização, experimentam a retenção de seu passaporte, inviabilizando suas chances de fuga, (CACCIAMALI ; AZEVEDO, 2006). Em adição, os indivíduos traficados não possuem conhecimento acerca do idioma da localidade da exploração, recebendo cobranças de teor abusivo por valores de passagem aérea, estadia, alimentação, e outros, que resultam em dívidas impagáveis ao agente do tráfico de seres humanos (DINIZ, 2017).

Também, as vítimas sob exploração sexual, são forçadas a trabalhar de modo contínuo por 10 a 13 horas diárias, a despeito de sua condição de saúde, sem a chance de recusar os programas sexuais, e via de regra sob estímulo de drogas psicotrópicas ofertadas pelos traficantes contumazes, em cenário que perfaz um arraigado de ameaças e violência física daquelas mulheres em condição de cárcere permanente (BRASIL, 2012).

Como ressalta as informações contidas no Protocolo de Palermo, as mulheres e crianças em idade inferior aos 18 anos, são as vítimas mais predominantes do crime de lesa humanidade de exploração sexual (SANTOS, 2016).

A Tabela 1 traz os dados de faixa etária das vítimas do tráfico de pessoas, observado no intervalo temporal até 2013.

Faixa Etária	N –Feminino	%	N – Masculino	%	N – Total	%
0 a 9 anos	12	14,8	16	48,5	28	24,6
10 a 19 anos	21	25,9	6	18,2	27	23,7
20 a 29 anos	24	29,6	3	9,1	27	23,7
30 a 39 anos	10	12,3	3	9,1	13	11,4
40 a 49 anos	10	12,3	1	3,0	11	9,6
50 a 59 anos	2	2,5	2	6,1	4	3,5
60 anos e mais	2	2,5	2	6,1	4	3,5
Total válido	81	100	33	100	114	100
Ignorado	1		0		1	
Total	82		33		115	

Tabela 1. Perfil etário das vítimas
Fonte: GALDINO et al. (2013)

4.1 LEGISLAÇÕES PERTINENTE AO TRÁFICO DE PESSOAS

A Lei de número 13.344/2016; sob alcunha de Lei do tráfico de pessoas, teve promulgação no mês de outubro de 2016, trazendo relevantes elementos jurídicos a nosso ordenamento, em consonância ao declarado em textos internacionais. É importante assinalar que perante o compromisso assumido por nosso país no seguimento dos ideais declarados no Protocolo de Palermo, em especial mediante o Decreto nº 5.017/2004, a ação criminosa do tráfico de pessoas recebia o cabal aspecto criminal somente na prática de coerção para prostituição e exploração sexual, como entende (CONJUR, 2016).

Observa-se no artigo segundo do Decreto nº 5.017/2004, que a supressão do tráfico de pessoas vem a atender a vários princípios de cunho constitucional, e em conformidade a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948; ambos os documentos versando sobre a preservação da dignidade do ser humano, as categorias de cidadania, universalidade, interdependência, preservação dos direitos do homem, em adição de não discriminar por razão de gênero os indivíduos de outros sexos, trazendo preceitos de proteção à criança e ao adolescente (CONJUR, 2016).

Mediante a inclusão do artigo de número 149-A no bojo do Código Penal, outros modos de exploração, a despeito da conotação sexual, migraram a sofrer punição, quais sejam remover órgãos e tecidos; submeter a trabalho escravo; contratar trabalhadores em condição alienante; e adotar ilegalmente menores (KOK, 2007).

O procedimento cirúrgico da retirada de órgãos e tecidos humanos constitui uma prática sob disciplina em nosso país por Lei nº 9.434/1997, cujo mérito é autorizar no seu artigo primeiro a disposição de tecidos, órgãos, ou partes do corpo humano, em condição de vida ou em *post mortem*, com finalidade de promover transplantes e tratamento estéticos diversos, na proporção que tal prática tenha ocorrência adstrita a ato com gratuidade (KOK, 2007).

A Lei nº 9.434/1997 vem a abranger nos artigos entre 14 e 20, punições e sanções de caráter administrativo, nas situações de remoção de órgãos em desacordo com o estabelecido em lei, por intermédio de oferta financeira, ou promessa de pagamento; nas ocasiões em que o delito ocorre com a vítima em vida, com atos cirúrgicos de transplantes e enxertos sem autorização, e também, quando ocorre a publicidade de tais procedimentos em apelos publicitários (BORGES, 2013).

Mas, a Lei nº 9.434/1997, não traz previsão para o delito de tráfico de órgãos e tecidos humanos sob remoção, malgrado seja notório o saber sobre as atividades comerciais envolvendo estes ativos humanos, sob égide de organizações internacionais organizadas, como se verifica nos porões da ‘Deep web’. Neste cenário, a Lei nº 13.344/2016 traz elementos inovadores, que buscam a repressão e prevenção dos casos de tráfico de órgãos humanos, como foi declarado no portal (G1, 2016), no qual uma cidadã brasileira sofreu um processo cirúrgico estético, e teve vários órgãos internos subtraídos, quais sejam coração, rins, intestino e pulmão, em declarada prática de lesa humanidade.

Outra categoria de exploração tratada na Lei nº 13.344/2016, é largamente observada na história brasileira, a saber, a escravidão (KOK, 2007).

A escravidão de negros trazidos de África na fase colonial da história do Brasil, já recebia tratamento no Código Penal de 1940, que no seu artigo de número 149, realiza a seguinte observação: Reduzir outro ser humano a condição análoga à escravidão, por obra de trabalhos forçados, ou jornada exaustiva de trabalho, em adição a condições de vida degradantes e restrição por qualquer estratégia de sua locomoção por motivo de endividamento contraído com o aliciador ou preposto” (KOK, 2007).

Mediante o disposto no artigo 149-A, as penalidades para os praticantes do tráfico de pessoas com objetivo de escravização, podem atingir o intervalo temporal de 16 anos, recebendo a soma com a pena de cada tipo criminal praticado (KOK, 2007).

Também, o ato de reduzir outro ser humano a condição análoga à escravidão, teve ampliação no referente ao transporte, seja nacional ou internacional de vítimas para tal finalidade, configurando que a pena para tal delito assume aspecto de 16 de detenção, (FIGUEIRA, PRADO e SANT’ANA JÚNIOR, 2011).

É lícito dizer que a pena máxima sob previsão do artigo 149, era de 8 anos de reclusão. Outro aspecto legal atualizado pela Lei nº 13.344/2016, tem centro nos ditames da Lei nº 6.815/1990, a tratar da condição jurídica do cidadão estrangeiro em território brasileiro, que teve seus artigos sob inclusão por obra da Lei nº 13.344/2016, com o fito de proteger as vítimas do tráfico de pessoas no Brasil, da forma:

a) Artigo 18-A: Promove concessão de residência permanente para os seres humanos traficados no território nacional, a despeito de sua situação de migração, ou colaboração em ato administrativo, judicial ou policial, alargando proteção para a família da vítima considerada, por intermédio da reunião familiar, e isenção de pagamento de multas e taxas, sob previsão dos artigos 20, 30, 125, inciso III, e 131, dispostos na Lei nº 6.815/1990;

b) Artigo 18-B: Vem a determinar que atos do Ministério da Justiça e Cidadania, são aptos de estabelecer procedimentos de concessão de residência de cunho permanente, como trata o artigo 18-A; e

c) Artigo 42-A: Traz garantias de permanência regular para as vítimas de tráfico de pessoas, de conotação regular em nosso país, enquanto houver o trâmite do pedido de regularização da condição de migrante, (MASSON, 2015).

Em perspectiva de processo penal, a Lei nº 13.344/2016, promove o acrescento de dois artigos ao CPP de 1941, quais sejam o 13-A e o 13-B. Neste particular, o artigo 13-A vem a citar nos delitos sob previsão nos artigos de número 148, 149 e 149-A; no parágrafo terceiro do artigo 158 do citado corpo de leis, que o representante do Ministério Público (MP) ou delegado de polícia constituído podem fazer a requisição juntos aos órgãos de poder público, em extensão a qualquer organização de âmbito privado, os dados ou informações de natureza cadastral da vítima ou de seus possíveis aliciadores (SOARES, 2017).

A citada requisição deve ser atendida dentro do intervalo de 24 horas, a constar o nome de seu requisitante, a numeração do inquérito, e a identificação do setor policial a ocorrer o processo de investigação (SOARES, 2017).

No artigo 13-B, se encontra o viés de repressão e prevenção do delito relativo ao tráfico de pessoas, sendo de responsabilidade da autoridade do Ministério Público ou delegado de polícia, a primazia em requisitar por meio de autorização judicial, para as empresas do setor de telecomunicações a disponibilização em caráter imediato dos meios técnicos sob adequação, a saber, sinais, informações, etc.; que venham a permitir a localização geográfica da vítima ou dos praticantes do crime de tráfico de pessoas, (ALENCAR, 2016).

Para finalizar, a Lei nº 13.344/2016 faz a instituição também, no seu artigo de número 14, da data de 30 de julho, a simbolizar o Dia de Combate ao Tráfico de Pessoas; e no artigo 15 da considerada lei, se verifica a adoção de campanhas de âmbito nacional direcionadas a suprimir o tráfico de pessoas, sob divulgação nos meios de mídia, com vistas conscientizar o tecido social acerca dos tipos de tráfico de pessoas em voga (ALENCAR, 2016).

4.2 ACERCA DA LEI Nº 13.344, DE 2016

Sacampini (2017), diz que os artigos de número 13 e 16 da Lei nº 13.344, de 2016, trazem alteração no CP brasileiro, com a inserção do artigo 149-A, e a revogação dos artigos 231 e 231-A, que anteriormente tipificavam o delito de tráfico de pessoas. A reflexão acerca do descrito artigo 149-A, elucida o tráfico de pessoas na categoria de tipo penal múltiplo, de natureza variada ou de viés alternativo, a dispor de vários núcleos verbais passíveis de ocorrência, tais como ameaça grave, coação, violência física e psicológica, abuso de autoridade ou fraude, como demonstra os textos legais (SACAMPINI, 2017).

Assume contorno de crime comum, o considerado tráfico de pessoas, sendo como determinante a situação dos sujeitos ativo e passivo envolvidos que dão margem a elevação da pena. Existe dolo específico, no referente aos objetivos criminais descritos nos artigos da Lei nº 13.344/2016. Para finalizar, se observa que a pena é a de caráter mais grave que sob previsão da lei anterior (DINIZ, 2017).

Desta feita, nosso país finalmente encontra adequação legislativa ao observado em cenário internacional, mormente quanto ao Protocolo de Palermo, que foi ratificado e promulgado pelo Brasil, por obra do Decreto nº 5.017/2004, visto que em tempo anterior, o delito encontrava tipificação somente na condição de exploração da sexualidade alheia. Mediante a nova edição legislativa, nosso país estabelece preceitos voltados a prevenir e repreender o tráfico de pessoas, em extensão aos tratados jurídicos extranacionais, migrando a punir toda forma de exploração do ser humano, avançando inegavelmente neste campo (DINIZ, 2017).

A redação da Lei nº 13.344/2016, pelo legislador brasileiro, foi produzida na forma de Protocolo adicional aos documentos da Organização das Nações Unidas que versam sobre o combate ao crime organizado, com ênfase nos tipos criminais transnacionais que atingem via de regra os públicos feminino e infantil (OLIVEIRA, 2016).

Dentre os méritos da Lei nº 13.344/2016, se observa no Capítulo III, variadas medidas preventivas, em conotação de cooperação e segurança, com a citação de ações tais como campanhas de divulgação e pesquisas, que representam um rol de providências direcionadas ao combate da condição de extrema pobreza e desigualdade social, em extensão a projetos do legislativo brasileiro de âmbito social e educacional, dentre outras estratégias de supressão da criminalidade (OLIVEIRA, 2016).

A Lei nº 13.344/2016 demonstra tais preocupações no texto dos artigos de número 4 e 6, com a adoção de linhas de frente relativas a prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, assim como de proteger e dar assistência social às vítimas deste delito infame, (SOARES, 2017).

O artigo de número 4 vem a tratar da prevenção do crime em si, afirmando que tal perspectiva é atingida por intermédio do implantar de políticas públicas de cunho interdisciplinar, em adição ao chamado a sociedade civil de participar ativamente no combate ao tráfico de pessoas, impulsionado por campanhas de caráter educativo, mobilizando as ações no tecido social, antes de propriamente ocorrer a subtração do elemento humano para escravização em nação estrangeira (SOARES, 2017).

O artigo de número 5 vem a mencionar atitudes do âmbito das autoridades judiciárias e executivas, assim que for descoberto certo arranjo criminoso. O texto traz preceitos de colaboração entre os órgãos de governo no sentido de agirem de modo estratégico, no afã de desarticular as ações iniciais voltadas ao tráfico de pessoas (SOARES, 2017).

Já o artigo de número 6 determina que proteger a atender a vítima atingida de modo direto ou indireto pelo tráfico de pessoas, se expande para ações de assistência social, jurídica, de saúde e categoria de empregabilidade, em extensão a acolher e abrigar de forma provisória, dentre outras possibilidades de auxílio (ALENCAR, 2016).

Finalizando, o artigo de número 7 realiza alterações no Estatuto do Estrangeiro, incluindo o artigo 18-A ao conjunto normativo da Lei nº 13.344/2016, com a permissão de concessão de residência permanente para os cidadãos atingidos pelo tráfico de pessoas direcionadas ao Brasil, assim como seus cônjuges, e outros elementos de família que possam comprovar a dependência econômica do cidadão abarcado em lei. É lícito reforçar o caráter de semelhança do citado dispositivo com o artigo de número 3, inciso 3, presente no Protocolo de Palermo, assim, foi composto um cenário de inegável avanço na supressão do tráfico de pessoas, em respeito aos documentos normativos e pactos internacionais.

4.3 AÇÃO REFLEXIVA DA LEI Nº 13.344/2016 NAS DEMAIS LEGISLAÇÕES

No intuito da adequação de nosso ordenamento jurídico em relação aos preceitos normativos de além pátria, com normas e referir aos aspectos preventivos e assistenciais para as vítimas do tráfico de pessoas, o redator da Lei nº 13.344/2016 produzir importante alterações em outros estatutos sob consagração, com a implementação de inovações passíveis de acurada análise (BESSA et al., 2017).

A Convenção da ONU que trata do crime organizado de cunho transnacional, procedeu o estabelecimento no seu artigo de número 5, inciso primeiro, na plataforma das

menções anteriores, o significado do termo exploração teve cabal ampliação em razão da convenção da ONU, migrando a abranger os atos de exploração de pessoas em prostíbulos, trabalhos forçados, ou outras modalidades de escravização, alargando conceitos para a remoção de órgãos humanos (DINIZ, 2017).

Em intervalo temporal posterior a entrada em cena do Decreto Legislativo nº 5.015/2004, cujo mérito foi incluir nosso país nos ditames do Protocolo de Palermo, teve edição da Lei nº 12.015/2009. A considerada lei fez alteração ao CP do Brasil, a modificar a redação do artigo de número 231 e incluir o artigo 231-A, que em tempo passado vinha a integrar o Título VI do CP, em referência aos delitos de agressão da dignidade sexual alheia (ALENCAR, 2016).

Mas, por falta de seguimento das legislações internacionais, os citados dispositivos legais, foram escritos em viés ultrapassado, a penalizar o tráfico de pessoas apenas com a finalidade da exploração sexual, (ALENCAR, 2016).

No artigo de número 231 se observa a tipificação do delito de tráfico de pessoas transnacional, com finalidade de exploração sexual, e no seu caput se verifica a redação a seguir: ‘A promoção ou facilitação da entrada em território nacional de elemento humano que venha a praticar a prostituição ou outras modalidades de exploração da sexualidade alheia, ou ainda a saída do cidadão que a exercer tal atividade em nação estrangeira’ (CONJUR, 2016).

Verifica-se que os núcleos penais têm forte restrição, e para tipificar a consumação do delito, se faz necessário observar a entrada ou partida da vítima do território do Brasil. Em nenhuma hipótese se admite como exclusão de tipicidade, o ato de consentimento do atingido pelo delito, visto que o bem jurídico sob proteção tinha indisponibilidade (CONJUR, 2016).

A penalização pelo tráfico de pessoas assumia contornos de 2 a seis anos de reclusão, com o julgamento do delito ficando a cargo da Justiça Federal. Quanto ao artigo 231-A, na tipificação do crime de tráfico de pessoas em território nacional, direcionado a exploração sexual, vem a constar no caput que a promoção ou facilitação do deslocamento de cidadãos no interior do território nacional, com vistas exercer a prostituição ou outra modalidade de exploração sexual’. Tal dispositivo apresenta diferença do primeiro por não trazer elementos da partida do território nacional. Em razão disso, existem outras distinções pertinentes, quais sejam a pena cominada, o setor de aplicação criminal e a competência normativa (DINIZ, 2017).

O delito de tráfico de pessoas possui verificação pelo deslocamento do indivíduo nas cercanias do território nacional de qualquer natureza; sob penalidade menor, ou seja, de 2 a 6

anos de reclusão, com a competência punitiva comunicada para a Justiça Estadual (INOUE, 2019).

Era dessa forma até a entrada em vigor da Lei nº 13.344/2016, que foi editada com a finalidade de conceber essa maior proteção ao indivíduo e criminalizar outras condutas, adequando-se ao conceito internacional de exploração. Assim, objetivando alcançar esse intento, o legislador revogou os artigos do Código Penal I (CP) mencionados acima e passou a tratar do assunto no art. 149-A do mesmo Código, que faz parte do capítulo sobre Crimes contra a Liberdade Individual e possui a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Importante observar que o tráfico internacional se tornou apenas um agravante do tráfico interno e que o crime será considerado consumado se o agente tiver apenas a finalidade de realizar qualquer um dos oito núcleos específicos constantes nesses incisos, não sendo necessária a conclusão do seu intento (CONJUR, 2016).

Na Modernidade os direitos humanos nascem como direitos fundamentais, sendo concebidos, inicialmente, como direito universal de todos os homens (PIECES-BARBA, 2014). O fenômeno da universalidade dos direitos humanos é recente, pois se dá basicamente como resultado das guerras travadas pela humanidade e com o advento da Organização das Nações Unidas – ONU, Organização dos Estados Americanos – OEA e CE – Conselho Europeu. O marco documental da universalidade dos direitos humanos foi a criação da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Neves (2012), afirma que o termo transnacional abrange ordens normativas privadas ou quase públicas. Tais normas são criadas, no plano global, de forma independente dos estados e das fronteiras por eles formadas.

A transnacionalização dos direitos fundamentais do homem se trata de um processo posterior ao da internacionalização destes. De acordo com Peces-Barba (2014), no que diz respeito às linhas de evolução dos direitos fundamentais, estes se dão conforme os processos históricos da positivação, ou seja, a partir das revoluções liberais burguesas, cuja característica principal foi a criação dos direitos fundamentais de liberdade.

Outrossim, se dão também pelo processo de generalização dos direitos, os quais foram estendidos a todos os membros de uma comunidade, como consequência da luta pela igualdade dos cidadãos e a partir da concepção do sufrágio universal. No mesmo olhar, a evolução acontece motivada pelo processo de internacionalização dos direitos humanos que foram consolidados por meio dos sistemas de proteção internacional que abarcam uma Comunidade Internacional ou regional dependendo do sistema e do processo de particularizar o indivíduo ao atribuir-lhe direito, pois existe o direito da criança, do idoso, da mulher, dentre outros (PIECES-BARBA, 2014).

Contudo, a internacionalização dos direitos fundamentais em direitos humanos é um fenômeno considerado incompleto no âmbito jurídico devido à falta de um poder coercitivo acima dos Estados e à não existência de uma homogeneidade entre os países e os interesses que defendem.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos cumpre a função de garantir a proteção dos direitos humanos na esfera internacional, tendo sido idealizado por meio da Convenção elaborada em 1969. A Convenção possui dois entes que a garantem: a Comissão, que mantém o controle dos Estados-parte e a Corte, que recebe os casos de violação da Convenção pelos Estados (DREXLER, 2017).

Após os anos 1970, depois de 21 anos sob a égide da violência, desrespeito às garantias individuais e à dignidade das pessoas, a democracia foi retomada no ano de 1985 no Brasil.

Conforme Drexler (2017):

O Brasil faz parte da Organização dos Estados Americanos desde abril de 1948, tendo ratificado o Pacto em 25 de setembro de 1992, aderindo a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1998 (DREXLER, 2017, p. 27).

Desse modo, desde setembro de 1992 o Brasil se submete à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, desde dezembro de 1998 reconhece a jurisdição da Corte (GASPAROTO; GASPAROTO; VIEIRA, 2010). Nesse contexto, as denúncias contra os direitos humanos podem ser feitas por qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental reconhecida nos Estados-Membros da OEA (COMPARATO, 2001). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é integrada por sete membros, sendo sua função promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América. Para tanto, esta recomenda aos governos dos Estados-partes que preparem relatórios, constando informações relacionadas às medidas adotadas para efetivar e aplicar a Convenção, submetendo tais informações à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2013).

4.4 ACERCA DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Dentre as modificações ofertadas pela Lei nº 13.344/2016 no âmbito do CPP, tem destaque e gerado certos debates, a que faz referência aos artigos de número 13-A e 13-B, presentes no considerado diploma legal (CONJUR, 2016).

Segue para apreciação do leitor os artigos citados na íntegra. O artigo de número 13-A tem o mérito de permitir ao profissional lotado no MP, ao delegado polícia constituído de requisitar de outros órgãos da administração pública, ou de organizações de cunho privado ou particular, dados e informações de cadastro da vítima ou dos possíveis aliciadores, a despeito de ordem judicial requisitada anteriormente (ALENCAR, 2016).

Como se verifica no princípio do caput, os delitos a incidir no artigo 13-A, abrangem o sequestro e o cárcere privado, em adição a redução a condição análoga à escravidão, tráfico de pessoas de forte caracterização, crime de extorsão, com a restrição do grau de liberdade da vítima no afã de obter vantagem econômica, e por fim o delito de extorsão perante sequestro, (ALENCAR, 2016).

Por seu turno, o artigo de número 13-B, vem a permitir mediante autorização de juiz competente que o membro do Ministério Público, ou o delegado de polícia, venha a requisitar para as empresas de telefonia os fornecimentos das estratégias adequadas, voltadas a localização das suspeitas e potenciais vítimas do delito de tráfico de pessoas (SACAMPINI, 2017).

Com o fito de suprimir interpretações extensivas, teve lugar a preocupação por parte do legislador de definir no texto do artigo 13-B, que tais informações fazem referência a localização dos envolvidos no tráfico de pessoas, não sendo permitido acessar conteúdos inerentes as comunicações, e nem o prolongamento da oferta de dados em intervalo temporal superior aos 30 dias, com exceção se nos casos considerados houver a devida autorização pela autoridade judicial pertinente (SACAMPINI, 2017).

A citada norma jurídica tem caráter inovador em nosso ordenamento jurídico, no referente ao sigilo do setor de comunicações. A Carta Magna de 1988 traz o destaque em seu artigo 5º, inciso XII, do caráter de inviolabilidade do sigilo de correspondência, de informações de cunho telefônico, salvo se, dá-se por ordem judicial, cumprindo as hipóteses estabelecidas em Lei, direcionadas aos atos de investigação de crimes ou instrução de conotação processual penal (SACAMPINI, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de suma importância que se dê relevância para o tráfico contra a violência sexual contra crianças e adolescentes, não só porque é moralmente errado ou porque vai contra princípios constitucionais, mas sim porque os traumas e cicatrizes desta violência seguem com as vítimas ao longo da sua trajetória de vida. Da mesma forma que a educação sexual precisa ser ensinada para que a criança, por não possuir a malícia do que estão fazendo com ela, acaba por não compreender a situação. Uma vez com o conhecimento de quais toques lhe deixam confortável e é aceitável, ela se empodera e protege contra possíveis agressores.

O tráfico sexual de crianças refere-se ao recrutamento, acolhimento, transporte, provisão, obtenção, condescendência ou solicitação de um menor para fins de um ato sexual comercial. Os infratores deste crime, geralmente chamados de traficantes, têm como alvo crianças vulneráveis e obtêm controle sobre elas usando uma variedade de métodos manipulativos. As vítimas frequentemente são vítimas de traficantes que os atraem com uma oferta de comida, roupas, atenção, amizade, amor e um lugar aparentemente seguro para dormir.

Depois de cultivar um relacionamento com a criança e gerar um falso senso de confiança, o traficante começará a envolver a criança na prostituição e usará abuso físico, emocional e psicológico para manter a criança presa em uma vida de prostituição. É comum que os traficantes isolem as vítimas afastando-as de amigos e familiares, alterando suas aparências físicas ou movendo-as continuamente para novos locais. As vítimas estão fortemente condicionadas a permanecer leais ao traficante e a desconfiar da aplicação da lei. Nenhuma criança é imune a se tornar vítima de tráfico sexual de crianças, independentemente de raça, idade, status socioeconômico ou localização, e todas as crianças envolvidas nesta forma de exploração sexual comercial são vítimas.

Os avanços tecnológicos, em particular a Internet e os dispositivos móveis, facilitaram o tráfico sexual de crianças, fornecendo um conveniente canal de marketing mundial. Agora, os indivíduos podem usar sites e mídias sociais para anunciar, agendar e comprar encontros sexuais com menores de idade. A Internet e os dispositivos móveis também permitem traficantes alcancem uma base maior de clientes do que no passado, o que pode expor as vítimas a riscos e perigos maiores.

REFERÊNCIAS

- AVANCINI, E. V. Trabalho em rede: condição para a consolidação do programa Sentinela no município de Cascavel. **Revista Ágora: Políticas Públicas e Serviço Social**, Paraná, ano 3, n. 5, 2006.
- AZAMBUJA, M. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?**. Textos & Contextos (Porto Alegre), 5 (1), 1-19.
- BAUER, M. W.; GASKELL, G. & ALLUM, N. C. Qualidade, quantidade e interesses do conhecimento: evitando confusões. In: BAUER, M. W. & GASKELL, G. (ed.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**; tradução de Pedrinho A. Guareschi. Petrópolis : Vozes, 2002, p.17-36.
- BORGES JL, Delli Aglio DD. Abuso sexual infantil: indicadores de risco e consequências no desenvolvimento de crianças. **Interam J Psicol**. 2008;42(3):528-36.
- BRANCHER, Leoberto Narciso. Maus-tratos na infância, implicações jurídicas do atendimento da vítima. **Revista Jurídica da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 61-74, 1997.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil**. Brasília, DF, 2001.
- CARVALHO, Rose Mary de. Comentários ao art. 136 do ECA. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando Amaral e; MENDEZ, Emílio García (coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 413-420.
- CRISMAN M, Bascelli E, Paci D, Romito P. **Adolescents who experienced sexual abuse: fears, needs and impediments to disclosure**. Child Abuse Negl. 2004;28(10):1035-48.
- DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérghamo. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. **Fractal: Revista de Psicologia**, 2015, 27.2: 139-144.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da Pesquisa Científica**. 2002.

FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual da Criança**: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados. Traduzido por Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GABEL. M. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo. Summus, 1997.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (Organizadores). Métodos de pesquisa. Universidade Aberta do Brasil – UAB. Universidade Federal de Rio Grande do Sul – UFRGS. Curso de Graduação Tecnológica. Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

JESUS, Damásio de, **Tráfico internacional de mulheres e crianças**: Brasil : aspectos regionais e nacionais, São Paulo : Saraiva, 2003

Lima MLC, Ximenes RAA, Souza ER, Luna CF, Albuquerque MFPM. Análise espacial dos determinantes socioeconômicos dos homicídios no estado de Pernambuco. **Rev Saúde Pública** 2005; 39: 176- 82.

MACDONALD, M. Women prisoners, mental health, violence and abuse. *Int J Law Psychiatry*, Montreal, v. 36, p. 293–303, 2013. Disponível em: . Acesso em: 16 de out. 2020.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. **Lecciones de Derechos Fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2014.

SEMINÁRIO ESTADUAL SOBRE TRÁFICO DE SERES HUMANOS. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Porto Alegre, 2011, p.7.

SITE

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf
acesso em 15 de Maio de 2020.